



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 82 / DAPLEN / 2023**

**31 de outubro**

**Redação final da alteração do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos**

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à alteração do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, com origem na [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 13 de outubro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Refira-se que não foi possível confirmar o resultado da votação das normas da proposta de lei e das propostas de alteração, incluindo as orais (aprovadas, prejudicadas ou rejeitadas), pelos motivos explicados no relatório de votações na especialidade.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo. Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final e a complexidade de alguns deles, apenas se destacam as sugestões que se consideram mais relevantes:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Notas gerais**

Foram eliminadas as referências «na sua redação atual» após a identificação dos diplomas, uma vez que, no ordenamento jurídico português, as remissões para diplomas terceiros são na esmagadora maioria dos casos remissões dinâmicas, ou seja, remissões que implicam a receção das alterações que, entretanto, venham a ser introduzidas na lei para a qual se remeteu. A inclusão do inciso «na redação atual» parece até criar a situação contrária, ou seja, uma remissão estática, que é indiferente às alterações da norma que se possam vir a suceder no tempo.

**Artigo 2.º do projeto de decreto**  
**Alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos**

- **N.ºs 4 e 5 do artigo 5.º**

Emendou-se o lapso de numeração dos n.ºs 4 e 5.

**Onde se lê:** «3 – A inscrição é sempre obrigatória, desde que a admissão na carreira profissional, pública, privada ou social, pressuponha a formação académica a que alude o n.º 1 do artigo seguinte e a prática de atos reservados por lei aos farmacêuticos.

2 – [...].

3 - Em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de farmacêutico, a farmacêuticos cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia, ouvida a Ordem.»

**Deve ler-se:** «3 – A inscrição é sempre obrigatória, desde que a admissão na carreira profissional, pública, privada ou social, pressuponha a formação académica **prevista** no n.º 1 do artigo seguinte e a prática de atos reservados por lei aos farmacêuticos.

4 – [...]

5 - Em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de farmacêutico, a farmacêuticos cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia, ouvida a Ordem.»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- **Epígrafe do artigo 13.º**

Sugere-se a correção da referência a «Estados-Membros» na epígrafe atual do artigo.

- **N.ºs 4 a 7 do artigo 15.º**

De modo a evitar redundâncias e a tornar a redação das normas em causa mais sucinta, sugere-se a eliminação da referência «nos termos dos n.ºs 2 e 3».

Ainda no n.º 4 do artigo 15.º, e tendo o racional das alterações propostas, sugere-se a alteração da expressão «associação» para «Ordem».

- **N.ºs 3 e 4 do artigo 16.º**

Sugere-se a divisão do n.º 3 em dois números, para autonomização das duas matérias previstas na norma.

Relativamente ao n.º 3 sugere-se a simplificação da sua redação.

Relativamente ao novo n.º 4, sugere-se uma redação consentânea com as normas relativas à proporção de pessoas eleitas de cada sexo constantes das restantes ordens e com a redação do n.º 13 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, segundo a qual «As listas de candidatos aos órgãos eletivos das associações públicas profissionais devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %». Acresce que a proporção prevista nesta norma legal deve ser assegurada nas listas de candidatos e não após as eleições.

**Onde se lê:** «3 - Tratando-se de eleições para os órgãos de base eletiva direta, as mesmas devem ter lugar por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e promover a igualdade entre homens e mulheres, através duma proporção de pessoas eleitas de cada sexo não inferior a 40 %, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 % nos termos da lei.»

**Deve ler-se:** «3 - **As eleições** para os órgãos de base eletiva direta **são realizadas** por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.

**4 - As listas de candidatos devem** promover a igualdade entre homens e mulheres, **assegurando que a** proporção de pessoas eleitas de cada sexo não **seja** inferior a 40 %, salvo



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %.»

- **Alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º**

Uma vez que o artigo 22.º se refere às competências da assembleia geral, sugere-se a eliminação da referência à aprovação pela «assembleia representativa», que parece ser redundante. Acresce que o n.º 2 do artigo 15.º apenas menciona uma «assembleia geral» e não a «assembleia representativa».

**Onde se lê:** «Aprovar as deliberações sobre a fixação das quotas e das taxas são aprovadas pela Assembleia Representativa, por maioria absoluta, sob proposta da Direção, sem prejuízo das competências do conselho de supervisão.»

**Deve ler-se:** «Aprovar as deliberações sobre a fixação das quotas e das **taxas, por** maioria absoluta, sob proposta da **direção**, sem prejuízo das competências do conselho de supervisão;»

- **Epígrafe do artigo 80.º**

Sugere-se a alteração da epígrafe do artigo 80.º para o plural, «deveres gerais».

- **N.º 3 do artigo 78.º e n.º 1 do artigo 80.º**

Assinala-se que a redação do n.º 3 do artigo 78.º e do n.º 1 do artigo 80.º é idêntica, podendo representar uma redundância no Estatuto. Coloca-se à consideração da comissão se pretende manter a redação proposta para ambas as normas.

- **N.º 5 do artigo 94.º**

Para uma redação mais clara, sugere-se a seguinte alteração:

**Onde se lê:** «O procedimento disciplinar também prescreve se, desde o conhecimento pelo órgão competente para a instauração do processo disciplinar ou a participação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 97.º, não se iniciar o processo disciplinar competente no prazo de um ano.»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se:** «O procedimento disciplinar também prescreve **se o processo disciplinar competente não se iniciar no prazo de um ano, a contar do** conhecimento pelo órgão competente para a instauração do processo disciplinar **ou da** participação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 97.º.»

- **N.º 2 do artigo 117.º**

Para uma redação mais clara, sugere-se a seguinte alteração:

**Onde se lê:** «Deliberada a reabilitação, o membro reabilitado recupera plenamente os seus direitos e é-lhe dada a publicidade devida, nos termos do artigo 107.º, com as necessárias adaptações.»

**Deve ler-se:** «Deliberada a reabilitação, o membro reabilitado recupera plenamente os seus direitos, **sendo a mesma publicitada**, nos termos do artigo 107.º, com as necessárias adaptações.»

- **N.ºs 3 e 4 do artigo 119.º**

Assinala-se que se procedeu à eliminação da alteração aos n.ºs 3 e 4 do artigo 119.º, uma vez que a única alteração realizada relativamente à redação em vigor era a inclusão do inciso «na sua redação atual» (cfr. Notas gerais).

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

**Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos**

- **N.º 2 do artigo 28.º-A**

Da interpretação integral do artigo resulta que o conselho de supervisão é, na realidade, composto por 16 membros, uma vez que, nos termos do n.º 5, o provedor dos destinatários dos serviços de enfermagem também é membro, por inerência, mas sem direito de voto. Assim sendo, propõe-se a seguinte clarificação:

**Onde se lê:** «O conselho de supervisão é composto por 15 membros, nos seguintes termos:»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se:** «O conselho de supervisão é composto por 15 membros **com direito de voto**, nos seguintes termos:»

- **N.º 3 do artigo 28.º-A**

Da interpretação deste número conjugada com a interpretação dos n.ºs 4 e 6 deste artigo resulta que tanto a eleição dos membros inscritos como dos não inscritos seguirá o processo eleitoral do n.º 3, sendo o membro do conselho de supervisão previsto na alínea c) cooptado pelos restantes. Sugere-se, assim, a seguinte alteração:

**Onde se lê:** «Os membros do conselho de supervisão são eleitos (...)»

**Deve ler-se:** «Os membros do conselho de supervisão **referidos nas alíneas a) e b) do número anterior** são eleitos (...)»

- **Alínea j) do artigo 28.º-B**

Por motivos de clareza da norma, sugere-se a seguinte redação:

**Onde se lê:** «Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses.»

**Deve ler-se:** «Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem **cumulativamente** com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses.»

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,

Lurdes Sauane e Patrícia Pires